

Processo 0057493-87.2024.8.19.0001

1. RELATÓRIO.

Id. 2946 e ss. – Resposta à acusação de EDUARDO MORAES em que pleiteia: 1) preliminarmente, *“reconsideração da decisão que recebeu as testemunhas excedentes do Parquet como “testemunhas do juízo”, determinando-se a intimação do Ministério Público para que adeque o rol de testemunhas ao art. 406, §2º do CPP, sob pena de se violar o referido dispositivo legal, bem assim os princípios da legalidade, da paridade de armas e da celeridade processual”*; 2) *“a produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a testemunhal, consubstanciada na oitiva das testemunhas abaixo arroladas”*; 3) pedido de substituição da prisão preventiva por cautelares alternativas reiterado no id. 2911 e ss.

Id. 2926 e ss. – Resposta à acusação de CEZAR MONDEGO em que pleiteia: *“ao final da instrução processual será visto que os fatos não passaram como descritos na denúncia. Na oportunidade, a Defesa indica as mesmas testemunhas arroladas pelo Ministério Público”*.

Id. 2990/3000 – pedido de restituição de Rachel Luiza Guimarães Moreira.

Id. 3002 –EDUARDO MORAES requer a *“restituição de todos os documentos pessoais do defendente em prazo não superior a 15 dias”*.

Id. 2961 e ss. - Resposta à acusação de LEANDRO MACHADO, em que pleiteia: 1) *“em sede preliminar, requer a declaração de nulidade da decisão, a fim de que outra seja proferida de forma comedida, sob pena de manifesto prejuízo decorrente do excesso de linguagem que certamente poderá refletir na situação jurídico processual do defendente em eventual sessão plenária, caso venha a ser pronunciado ao final da primeira fase deste processo”*; 2) *“a rejeição da denúncia ante a incongruência entre os fatos narrados, especialmente com relação a atuação acessória na fase de atos preparatórios do iter criminis e a capitulação imputada ao defendente”* – inépcia da inicial e ausência de justa causa; 3) *“a intimação do Ministério Público para adequar o rol de testemunhas ao previsto no CPP, notadamente até 8 por fato”*; 4) *“no mérito se demonstrará em Juízo a atipicidade - sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, respeitada a imprescindível paridade de armas entre acusação e defesa - sendo certo que não há reprovabilidade na conduta atribuída ao defendente”*.

Id. 3031/3035 – MPRJ/GAECO refuta as preliminares das defesas e requer a designação de AIJ.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO.

– ORGANIZAÇÃO E SANEAMENTO DO PROCESSO.

Id. 2990/3000 – pedido de restituição de Rachel Luiza Guimarães Moreira. **Desentranhe-se e autue-se em apartado como incidente de restituição, conforme determinação do CNJ. Nos novos autos, intime-se a DH e, após, ao MP.**

Id. 3002 –EDUARDO MORAES requer a “*restituição de todos os documentos pessoais do defendente em prazo não superior a 15 dias*”. Diante das razões expostas pela defesa e da ausência de necessidade de se instaurar procedimento específico, porque, de fato, inexistente interesse da investigação na manutenção da documentação pessoal do acusado, exceto se os documentos apreendidos forem falsos – o que não há notícia nos autos.

Assim, **determino a devolução da documentação pessoal de EDUARDO MORAES, em até 5 dias, ao respectivo causídico do réu**, devendo/podendo a DH realizar cópia desses documentos ou, caso seja aventada hipótese de falsificação, reter a documentação desde que comunicado imediatamente a este Juízo.

– DAS PRELIMINARES. EXCESSO DE LINGUAGEM. TESTEMUNHAS DO JUÍZO. INÉPCIA DA INICIAL (FORMAL E MATERIAL). REJEIÇÃO. PRECEDENTES DA 1ª CÂMARA CRIMINAL DO TJRJ.

i. **Não há excesso de linguagem**, uma vez que, antes de descrever as provas e argumentos da autoridade policial, a decisão expressamente afirma que se trata de indícios. Além disso, trata-se de análise do que fora apresentado até aquele momento, não configurando juízo definitivo. Trata-se de juízo perfunctório, preliminar, cautelar especialmente sobre o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, ainda que utilizada fundamentação extensa e detalhada dos elementos até então trazidos aos autos.

Todas as assertivas, obviamente, guardam pertinência única e exclusivamente com a análise da necessidade da prisão preventiva, e não da culpabilidade definitiva dos réus. Optou-se, como impõe o art. 93, IX, da CF, pela elaboração de decisão fundamentada, analítica e argumentativa sobre a prisão, especialmente em um caso de extrema complexidade e dimensão, ao invés de se limitar a uma decisão lacônica sem fundamentação e sem análise dos elementos indiciários.

Ademais, eventual “excesso de linguagem” inflige nulidade tão somente na pronúncia, e não na decisão de prisão preventiva. Não bastasse isso, o precedente mencionado pela defesa não é vinculante e não é aplicável ao caso, bem como se trata de precedente isolado.

Em outras palavras, é o momento inoportuno para alegação de excesso de linguagem, nos termos do art. 497, III, do CPP. É, portanto, extremamente prematura a alegação da defesa, uma vez que, sequer, sabe-se se haverá submissão dos réus a julgamento pelo Plenário do Júri.

ii. Quanto às testemunhas, como mencionado na decisão, serão ouvidas as excedentes como do Juízo **em razão do relatório final da autoridade policial que destacou a importância de cada uma delas**, no que foi reiterado pelo Ministério Público. Igualmente se concedeu essa faculdade às defesas, que sequer apresentaram rol de testemunhas excedentes, pelo que é ausente qualquer prejuízo à defesa.

Ademais, a defesa de **CEZAR MODENGO** arrolou todas as testemunhas indicadas pelo Ministério Público, o que supriria, inclusive, a necessidade de oitiva delas na forma do art. 209 do CPP. Logo, não há violação dos princípios da legalidade, da paridade de armas e da celeridade processual.

De forma a prestigiar ao máximo a ampla defesa e o contraditório, evitando-se qualquer prejuízo aos acusados, as testemunhas indicadas como do Juízo serão ouvidas durante ou após a oitiva das testemunhas de acusação, mas sempre antes das testemunhas de defesa. Por conseguinte, as perguntas a elas serão iniciadas na seguinte ordem: 1) do Juízo; 2) da acusação; 3) da defesa; 4) eventuais esclarecimentos pelo Juízo, com possibilidade de reabertura de perguntas exclusivamente sobre este ponto pelas partes (acusação e defesa, sucessivamente) . Assim, preserva-se a prerrogativa da defesa de sempre falar por último.

iii. No uso do juízo de prelibação que o Magistrado se investe nessa fase processual, incumbe apenas avaliar se estão presentes os requisitos de ordem formal da peça acusatória, por meio de fundamentação idônea, ainda que sucinta.

Com efeito, os requisitos necessários para o oferecimento da denúncia (ou queixa) estão disciplinados no art. 41 do Código de Processo Penal (CPP): “Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a **exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.**”. A denúncia deverá, portanto, descrever o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, ou seja, **deverá descrever o fato que realmente foi praticado**, uma vez que o réu se defende desse fato, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LV, da CF).

No caso, o Ministério Público descreveu o fato adequadamente, pois constaram na denúncia o tempo, o local, a conduta, a forma de execução do delito, a motivação, a materialidade, os indícios de autoria, bem como apresentou as provas suficientes a justificar a justa causa da ação penal. Além disso, a descrição dos fatos não impede nem mesmo dificulta o exercício da ampla defesa ou do contraditório.

Como se observa, o órgão acusatório apresenta narrativa que veicula a prática, em tese, de fato com aparente conteúdo criminoso. Assim, a denúncia obedece ao disposto no art. 41 do CPP, além de conter lastro probatório mínimo capaz de evidenciar a existência de justa causa para o seu processamento (prova da materialidade e indícios de autoria).

Quanto às condições da ação, vislumbro a presença de justa causa (art. 395, III, do CPP), pois a peça acusatória é lastreada com elementos de informação que se constituem como lastro probatório mínimo.

Além disso, não incide na espécie nenhuma das causas de rejeição liminar da denúncia previstas no art. 395 do CPP.

Ademais, não é o caso de absolvição sumária, face aos indícios coligidos e mencionados.

As alegações contidas nas respostas defensivas não fornecem subsídios probatórios pré-constituídos aptos a afastar a justa causa ou a impedir o prosseguimento do feito, demandando maior dilação probatória por se tratarem de argumentação e interpretação dos fatos e das provas, o que deve ocorrer, de forma aprofundada, durante e após a instrução, exercidos o contraditório.

iv. Por fim, o eg. TJRJ já se manifestou duas vezes a respeito da respectiva decisão de prisão preventiva, de recebimento da denúncia (rejeição da inépcia formal e material) e das testemunhas do Juízo, e manteve a sua higidez, no que adoto os precedentes como razões adicionais de decidir:

HABEAS CORPUS. ARTIGO 121, §2º, INCISOS I, IV (DUAS VEZES), V E VIII C/C 29, CAPUT, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. EXCESSO DE LINGUAGEM E PARCIALIDADE DO MAGISTRADO. NÃO VERIFICADOS. REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL PREENCHIDOS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PRESENÇA. ARTIGO 209 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO SISTEMA ACUSATÓRIO. POSSIBILIDADE DE SEREM OUVIDAS TESTEMUNHAS DO JUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

Ao paciente e aos corréus foi imputada a suposta prática do crime do artigo 121, §2º, incisos I, IV (duas vezes), V e VIII c/c 29, caput, ambos do Código Penal. E examinando a decisão que recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva, **não se vislumbra excesso de linguagem, ou parcialidade do Magistrado a quo, encontrando-se satisfeitos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, além de estar fundamentada em estrita obediência ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República e 315 do Código de Processo Penal, demonstrada a necessidade social da custódia cautelar diante da presença dos pressupostos ínsitos no artigo 312 do Código de Processo Penal, frisando-se que o paciente, não havendo, portanto, de se falar em qualquer ilegalidade no decreto prisional, encontrando-se o decisum motivado na aplicação da lei penal, garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, consoante as peculiaridades do caso apresentadas, sem que se viole o espírito do legislador ao editar a Nova Lei nº 12.403/2011, além de presentes os requisitos do fumus comissi delicti e periculum libertatis. Outrossim, o artigo 209 do Código de Processo Penal faculta ao Magistrado a possibilidade de, na busca da verdade real, ouvir pessoas até mesmo não apontadas pelas partes na qualidade de testemunhas do juízo quando julgar necessário ao deslinde dos fatos, não havendo que se falar em ofensa ao sistema acusatório, inconstitucionalidade ou inconveniência do referido artigo. ORDEM DENEGADA (0033112-18.2024.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). DENISE VACCARI MACHADO PAES - Julgamento: 28/05/2024 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL).**

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POR OCASIÃO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO TORPE, MEDIANTE EMBOSCADA E PELA

UTILIZAÇÃO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA, E PARA ASSEGURAR A EXECUÇÃO E VANTAGENS DE OUTROS CRIMES. PLEITOS DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL, POR INÉPCIA DA DENÚNCIA, AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA E DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA COM APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS QUE NÃO MERECEM PROSPERAR. COMO CEDIÇO, O **TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL**, COM A SUA CONSEQUENTE EXTINÇÃO, POR SER MEDIDA DE EXCEÇÃO, SOMENTE É CABÍVEL NAS HIPÓTESES EM QUE SE DEMONSTRAR, À LUZ DA EVIDÊNCIA, A ATIPICIDADE DA CONDUTA, A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE OU OUTRAS SITUAÇÕES COMPROVÁVEIS DE PLANO, SUFICIENTES AO PREMATURO ENCERRAMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL, **INOCORRENTES NA HIPÓTESE EM TELA. DENÚNCIA QUE DESCREVE O FATO CRIMINOSO COM TODAS AS CIRCUNSTÂNCIAS, PERMITINDO AO PACIENTE O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA.** EM APERTADA SÍNTESE, SEGUNDO CONSTA, A VÍTIMA FOI ALVEJADA, NO CENTRO DESTA CIDADE, EM PLENA LUZ DO DIA, EM RAZÃO DE SUA ATUAÇÃO PROFISSIONAL QUE VINHA ATRAPALHANDO OS INTERESSES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. AS INVESTIGAÇÕES DÃO CONTA DE QUE O VEÍCULO UTILIZADO NA EMPREITADA CRIMINOSA, FOI ALUGADO PELO PACIENTE POLICIAL MILITAR NA ATIVA, QUE SE VALIA DE UM LARANJA PARA SIMULAR O NEGÓCIO, FATO ESTE INFORMADO PELO PRÓPRIO LARANJA E CONFIRMADO PELO DONO DA LOCADORA. **EVIDENTE A NECESSIDADE E A LEGALIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR DO PACIENTE PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL E PARA A CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, REVELADA PELA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. SALIENTE-SE QUE A LEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL FOI EXAMINADA POR ESTA COLETA CÂMARA QUANDO DO JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS DO CORRÉU N° 0033112-18.2024.8.19.0000, TENDO A ORDEM SIDO DENEGADA. DESTA FORMA, AS MEDIDAS CAUTELARES NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES DIANTE DA GRAVIDADE DO DELITO PRATICADO, NÃO SENDO RAZOÁVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. DE OUTRO GIRO, NÃO HOUE QUALQUER ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA QUE ENSEJOU A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR, DE SORTE QUE PERMANECEM HÍGIDOS OS FUNDAMENTOS UTILIZADOS PARA O ENCARCERAMENTO PREVENTIVO. POR FIM, O EXAME DO INCONFORMISMO DO IMPETRANTE, QUANTO A COMPROVAÇÃO DOS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA RESVALAM NO MÉRITO DA AÇÃO PENAL, CUJO JUÍZO DE VALOR SERÁ FEITO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA ADMISSIBILIDADE OU NÃO DA ACUSAÇÃO, NÃO SE PRESTANDO A VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS PARA TAL, DIANTE DA IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. **ORDEM DENEGADA.** (0050340-06.2024.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). LUIZ ZVEITER - Julgamento: 16/07/2024 - PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL).**

- DA PRISÃO PREVENTIVA. REVISÃO. ART. 316 DO PARÁGRAFO ÚNICO DO CPP. MANUTENÇÃO. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO.

Em observância ao quanto preceituado pelo art. 316, parágrafo único, do CPP, com a redação dada pela novel Lei 13.964/19, passo a revisar a necessidade de manutenção da prisão preventiva.

No tocante ao pedido das defesas de revogação da prisão preventiva dos réus, **não vislumbro razões para tanto, por não ter ocorrido nenhuma alteração fático-processual quanto aos réus, nem a defesa ter apresentado fatos novos, posteriores ou desconhecidos.**

Trata-se de verdadeira impugnação aos fundamentos da decisão sem apresentação de fato novo, o que deveria ocorrer pela via adequada - *habeas corpus* - e ainda direcionada ao Juízo natural competente - segundo grau do TJRJ. As considerações da defesa sobre possível *error in iudicando* devem ser apresentadas ao órgão competente, e não direcionada a este Juízo quando não houve apontamento de fato novo ou premissa fática inverídica, **o que não é o caso dos autos.**

Ademais, a fundamentação da revisão da prisão preventiva **não exige a invocação de elementos novos, mas apenas o reconhecimento da manutenção do quadro fático que serviu de embasamento à sua decretação. A própria inexistência de fatos novos é bom indicativo de que a medida drástica tem se revelado exitosa.**

Por isso, não é possível afirmar que, após determinado prazo específico, não haveria mais cautelaridade ou contemporaneidade do decreto prisional. A contemporaneidade, exigida pela nova redação do art. 312, § 2º, CPP, refere-se expressamente à decretação da prisão preventiva, e não à avaliação da necessidade de sua manutenção, o que reforça a compreensão acima apontada. Nessa mesma linha de intelecção, manifestou-se o Ministro Edson Fachin, em 27 de maio de 2020, no HC 184.424/DF.

No caso destes autos, verifico inalterada a situação fático-processual. Assim, dada a existência de indícios da materialidade e de autoria, a custódia cautelar é necessária em razão do fundado perigo gerado pelo estado de liberdade dos acusados, garantindo-se a instrução criminal, a ordem pública e a aplicação da lei penal.

Quanto à análise de eventual excesso de prazo da prisão provisória, a remansosa jurisprudência do STF e STJ pondera: i) a complexidade dos fatos sob investigação; ii) a quantidade de material probatório a ser examinado; iii) o número de investigados; iv) a existência de defensores distintos; e v) o concurso de diversos crimes.

No caso, não há excesso de prazo, pois a tramitação processual tem curso prospectivo. Neste momento, designam-se os dias para início das audiências de instrução e julgamento (oitiva de 23 testemunhas e 3 interrogatórios), além dos fatos serem extremamente complexos, enorme quantidade de material probatório, sendo três réus e todos representados por defensores distintos.

Ademais, mantenho por seus próprios termos a decisão que decretou a prisão preventiva, bem como adoto como razões adicionais de decidir os acórdãos dos HCs 0033112-18.2024.8.19.0000 e 0050340-06.2024.8.19.0000, expostos no tópico anterior.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto:

1. **Reafirmo o recebimento da denúncia e rejeito as preliminares aventadas**, nos termos do art. 396-A e 399 do CPP.
2. **Indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva dos réus**, e, nos termos do art. 316, parágrafo único do CPP, **reviso e mantenho a prisão preventiva dos réus**, pelos fundamentos já declinados na decisão de id. 2689 e ss., e as razões aqui declinadas, especialmente a menção aos HCs 0033112-18.2024.8.19.0000 e 0050340-06.2024.8.19.0000 da 1ª Câmara Criminal do TJRJ.
3. **Desentranhe-se e autue-se em apartado como incidente de restituição - Id. 2990/3000 -**, conforme determinação do CNJ. Nos novos autos, intime-se a DH e, após, ao MP.
4. **Determino a devolução da documentação pessoal de EDUARDO MORAES - Id. 3002 - pela DH, em até 5 dias**, ao respectivo causídico do réu, devendo/podendo a DH realizar cópia desses documentos ou, caso seja aventada hipótese de falsificação, reter a documentação desde que comunicado imediatamente a este Juízo. Oficie-se à DH.
5. **Oficie-se ao eg. STJ**, com cópia desta decisão, nos autos do RHC 200809/RJ, como complemento das informações.
6. **Designo**, com urgência por se tratar de réu preso, **Audiência de Instrução e Julgamento**, nas seguintes datas:

SEGUNDA-FEIRA - 09/09/2024 - 13 h

1. Dr. Rômulo Assis Coelho Caldas;
2. Michelina Colucci;
3. Daniele Felix Garcia;
4. Felipe Salabert;
5. Pedro Henrique Tow Crespo Baptista;
6. Fernanda De Carvalho Serra;
7. Douglas Geiss Cavello.
8. João Rachid da Motta;
9. Antonio Vanderler de Lima Junior;

TERÇA-FEIRA - 10/09/2024 - 13 h

10. Flavio Alves de Lima;
11. Ana Patrícia da Rocha Estolano;



12. Fabio Marques Santiago Conceição ;
13. Marcelo Flavio de Paula Silva;
14. João Bosco de Oliveira;
15. Yago Silvestre da Silva Pereira;
16. Edmundo Couto Coimbra Neto;
17. Antônio José da Silva Malhano;

QUARTA-FEIRA - 11/09/2024 - 13 h

18. Rudnei Nery Vieira;
19. Herald Cerqueira Castelo Branco;
20. Eduardo Sampaio Barbosa,;
21. Fábio Carvalho Costa;
22. Ronaldo Melo de Sá Barbosa;
23. Ebert Balbino de Barros,
24. Interrogatório dos réus.

QUINTA-FEIRA- 12/09/2024 - 13 h

25. Continuação das oitivas e interrogatórios dos réus.

SEXTA-FEIRA- 13/09/2024 - 13 h

26. Continuação das oitivas e interrogatórios dos réus.

Designa-se, desde já igualmente, como dias extras para as audiências a quinta-feira (12/09/24) e a sexta-feira (13/09/24), para eventual continuação, extensão das oitivas e dos interrogatórios, de forma a evitar que as partes tenham surpresas em seus calendários. **Requisitem-se os réus para todos os 5 dias.**

7. **Intime-se a defesa de LEANDRO MACHADO para que, em até 24 h, traga aos autos a complementação dos dados de suas testemunhas Edmundo e Antônio Malhano**, que não possuem menção ou indicação nos autos (endereços completos, telefones e e-mails caso seja possível, em medida de colaboração com o Juízo para contato). No caso, é imperioso o declínio do endereço das testemunhas, o que não foi fornecido, sob pena de se considerar que serão elas apresentadas independentemente de intimação e ocorrerá preclusão, tanto que isto já deveria ter sido feito já na peça de defesa e, neste momento, já seria possível se considerar a preclusão, o que não ocorre em prestígio à nobre defesa e aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

8. Intimem-se o(a)s acusado(a)s, suas defesas e, se necessário, por edital para comparecer à audiência, sob pena de revelia. Estando preso(a) (o que deverá ser verificado, assim como eventual óbito), requisite-se.

9. **Oficie-se à SGSEI solicitando reforço de policiamento durante os dias designados.**

10. Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas para comparecimento, sob pena de pagamento de **multa equivalente a 10 (dez) salários mínimos** (com bloqueio imediato dos bens) e condução coercitiva, devendo se apresentar com no mínimo uma hora de antecedência. **Incluem-se expressamente essas informações nos mandados.**

11. Sob pena de instauração de sindicância para apuração de infração administrativa, **determino expressamente que cada OJ deverá observar e seguir os ritos contidos nos artigos 252 do CPC e 362 do CPP, sobre a citação e intimação por hora certa, e os arts. 350, II e III, e 351, VIII, 396 e 410, todos do Código de Normas da CGJ-TJRJ-parte judicial.** Não será admitida a simples tentativa de se intimar a testemunha uma única vez, mesmo tendo ciência de que ali reside, e devolver o mandado como de resultado negativo em clara inobservância das normas legais e da Corregedoria, que impõem ao OJ a obrigatoriedade de tentativa de intimação por 2 vezes e, em seguida na 3ª vez, por hora certa, nos casos de ocultação/ausência, e não simplesmente devolver como de resultado negativo o mandado. A devolução do mandado dessa forma implica violação do dever funcional e ocasiona adiamentos desnecessários por conduta exclusiva do OJ. **Incluem-se expressamente essas informações nos mandados.**

12. Não sendo possível intimação pessoal presencial, seja por periculosidade ou outro fator, **autorizo e determino o cumprimento da diligência na forma do artigo 396 do Código de Normas da CGJ/RJ - Parte Judicial** (o OJA poderá realizar o ato de comunicação processual por meio eletrônico), o que deverá constar de forma expressa no mandado, e serem observadas todas as regras do art. 396 e ss., bem como as determinações da CGJ e do STJ quanto às intimações por aplicativos de mensagens em mandados criminais (*prints* de telas etc.). **Incluem-se expressamente essas informações nos mandados.**

13. Reiterem-se os ofícios ainda não respondidos. Junte-se os laudos porventura pendentes.

14. PI. Expedientes necessários.

Rio de Janeiro/RJ, data de assinatura eletrônica.

CARIEL BEZERRA PATRIOTA
Juiz de Direito